

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ/RJ

Pregão Eletrônico n. 02/2022

Senhor Pregoeiro Marcos Vinicius Torres da Cunha,
Estimada equipe de apoio.

Processo nº 2468/2023
Data do início 31/01/23
Rubrica SA
Fls 03

DF TURISMO E EVENTOS, com fundamento no item 13.1e outros do EDITAL, interpõe RECURSO, pelas seguintes razões de fato e de direito.

- SÍNTESE DOS FATOS.

A empresa recorrente foi desclassificada sob alegação de que a sua proposta estava composta por quatro casas decimais, ou seja, no valor de R\$ 0,0001, e no seu lugar, contratada oferta de R\$ 0,01, que é maior do que a praticada pelo mercado.

A empresa recorrente notou que não há no edital fixação de valor mínimo ou de quantidade de casas decimais. Além disso, também notou que na resposta de esclarecimento que foi incluída essa regra, sem sequer se republicado o instrumento convocatório a fim de possibilitar as impugnações e outras novas providências frente a essa novidade.

Desse modo, requer a anulação do ato vez que não encontra amparo legal.

- DAS RAZÕES DO RECURSO.

A partir dos ensinamentos doutrinários, é possível apresentar um conceito objetivo de "licitação" nos seguintes termos: procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados (MELLO, 2009, p. 519).

O procedimento licitatório no Brasil tem por objetivos:

- a) a observância do princípio constitucional da isonomia: assegura aos administrados interessados a oportunidade de contratar com o Estado tendo por base as regras previamente estipuladas e aplicáveis, de forma indistinta, a todos os eventuais interessados;
- b) a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública: a competição que se estabelece entre os interessados que preenchem os atributos e requisitos necessários para contratar resulta na obtenção da melhor proposta para a Administração;
- c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável: tal objetivo foi expressamente inserido na redação do art. 3o da Lei no 8.666/1993 por força da Lei no 12.349/2010 (BRASIL, 2010c).

Nesse sentido, merece destaque o disposto no art. 5o e no art. 26, § 3o, do Decreto no 5.450/2005, que regulamenta o pregão eletrônico: Art. 5o A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Dentre outros princípios fundamentais na licitação, elencamos o da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no art. 41, da Lei 8.666/93: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No edital não consta vedação da oferta do preço em 4 (quatro) casas decimais, o que não legitima a inclusão de tal vedação via resposta de pedido de esclarecimento.

Além disso, essa vedação fere a obrigação da licitação de praticar os preços de mercado vez a oferta em quatro casas decimais é o que o mercado pratica.

Nas contratações públicas – decorrentes seja de procedimento licitatório, seja de contratação direta – devem ser precedidas de pesquisa de preços. Tanto a Lei no 8.666/1993 (arts. 7o, § 2o, II e 40, § 2o, II) quanto a Lei no 10.520/2002 (art. 3o, III) (BRASIL, 1993, 2007) exigem a elaboração do orçamento estimado para a identificação precisa dos valores praticados no mercado para objeto similar ao pretendido pela Administração.

Sem contar, que não houve reabertura de prazo diante da alteração, e o TCU entende pela necessidade de reabertura do prazo quando as alterações, de fato, afetarem a formulação das propostas:

"quando constatar em seus procedimentos licitatórios a necessidade de prestar esclarecimentos suplementares, o faça em tempo hábil, possibilitando aos interessados avaliarem os efeitos de tais informações em suas propostas, reabrindo o prazo da licitação, se configurada a hipótese prevista no art. 21, § 4o, da Lei 8.666/93, com vistas a afastar o risco de refazimento de seus certames licitatórios (BRASIL, 2008c, grifo nosso). reabra o prazo inicialmente estabelecido quando houver alteração do edital que afete a formulação de propostas, nos termos do art. 20 do Decreto no 5.450/2005" (BRASIL, 2008d).

Além disso, por intermédio da Súmula 262 do TCU, fica clara a proibição prevista no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93, de estabelecer preço mínimo:

"Deve a administração, portanto, buscar a proposta mais vantajosa; em caso de dúvida sobre a exequibilidade, ouvir o respectivo licitante; e, sendo o caso, exigir-lhe a prestação de garantia"

Por fim, conforme decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta o pregão eletrônico e que não

prevê sorteio fora do mesmo, o próprio edital diz que deve ser seguida a ordem de classificação e em ata" que as propostas com valores iguais foram sorteadas eletronicamente" em que pese a previsão legal de que em caso de desempate por sorteio, está será feito pela via eletrônica, no certame em tela foi executado sorteio com os licitantes, via plataforma de reunião, ou seja, fora do sistema, o que viola não só o que consta no edital, como a segurança jurídica.

Assim, é ilegal a desclassificação realizada e requer o restabelecimento da empresa recorrente no certame.
Brasília/DF, 29 de janeiro de 2023.
Hugney Silva Velozo
Diretor Presidente

DF TURISMO E EVENTOS

Fechar

Processo nº 2168/2023
Data do início 31/01/23
Rubrica JH
Pis 04

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

AO SR. PREGOEIRO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022

Processo nº 2168/2023
Data do início 31/01/23
Rubrica JB
Fls 05

A empresa Cerrado Viagens Eireli EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 26.722.189/0001-10, sediada no endereço SRTVN QD 702 CONJ P SL 1133, Asa Norte, Brasília – DF, Cep: 70719-000, edifício Brasília Radio Center, telefone/fax nº 061 3202 4401, por intermédio de seu representante legal o Sr. José Ricardo M. O. Caixeta, portador da Carteira de Identidade nº 2324344 SSP DF e o CPF nº 017.726.791-78, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar as CONTRA-RAZÕES para o recurso interposto pela recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

Permissa vênia ao entendimento perfilhado pela Recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA, a intenção de recurso nada mais reflete do que uma atitude desesperada, espelhando mero expediente procrastinatório.

A recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA não satisfeita com sua desclassificação, tenta de forma equivocada alterar o resultado do certame, mesmo que seja nítida a lisura dos atos da Srª. Pregoeira, que aplicou todas as regras editalícias (sem qualquer impugnação ao edital para situação mencionada), garantindo a isonomia em todas as etapas do processo.

A empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA impetrou recurso alegando que a licitação seria julgada o edital não previa desclassificação para valores com 4 (Quatro) casas decimais, porém, parece que não se deu ao trabalho de ler os esclarecimentos antes da sessão, o qual transcrevemos aqui, "1- O valor mínimo aceito é com duas casas decimais, R \$0,01. 2- Não é obrigatório Posto de Atendimento nas dependências da contratante e não é obrigatório escritório na localidade. 3- Não possuímos serviço de agenciamento de viagens no órgão. 4- Não é obrigatório o deslocamento do proprietário para assinatura do contrato, o instrumento é enviado via e-mail, sendo aceito assinatura eletrônica. 5- Não será necessária autenticação, em atendimento a Lei nº 13.726/2018 6- Não será aceito valores zero ou negativo na taxa de agenciamento. 7- A disputa será realizada pela taxa de agenciamento. A proposta deverá ser anexada ao sistema de acordo com o anexo II do edital. 8- Sim. Todos os documentos relativos à habilitação devem ser anexados ao sistema antes da abertura da sessão." E também não acompanhou atentamente a sessão, onde foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de 2 (Duas) casas decimais, e inclusive várias empresas tiveram suas propostas e lances retirados para que pudessem corrigir, mas mesmo assim, insistiram para tentar levar vantagem sobre as demais concorrentes.

Podemos notar, que a recorrente também tenta sustentar seu pleito com base em argumentos infundados, apenas trazendo a baila diversos artigos, sumulas e etc com único intuito de confundir o Pregoeiro e reverter o processo em seu favor, assim como faz em diversas outras licitações que participa.

Ressaltamos que o caso não se trata de exequibilidade, mas sim de respeitar os critérios definidos em edital e documentos auxiliares, onde toda a argumentação da recorrente é baseada em um critério inexistente para o pregão 02/2022, sendo que cada certame tem suas peculiaridades e as empresas interessadas em participar da disputa devem estar atentas a todos os detalhes e quando ainda restar qualquer dúvida, realizar seus próprios esclarecimentos para que não haja margem para equívocos, gerando atraso e prejuízo ao processo.

Em observação aos itens acima, a CERRADO VIAGENS EIRELI - EPP reitera que respeitou todas as regras edilícias, tanto que saiu vencedora do certame.

DO PEDIDO:

À vista destas razões, considerando que se trata de licitação por PREGÃO na modalidade MENOR PREÇO PARA TAXA DE AGENCIAMENTO DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, requer que seja o presente contra recurso conhecido e deferido.

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações da empresa recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA, não passam de argumentação infundada que tentam confundir o julgamento e reverter o processo em seu favor, refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta da mesma.

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA!

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 02 de Fevereiro de 2022

JOSÉ RICARDO M. O. CAIXETA
Representante Legal
CERRADO VIAGENS EIRELI - EPP
CNPJ: 26.722.189/0001-10
CPF: 017.726.791-78

Fechar

Processo nº 2468/2023
Data do início 31/01/23
Rubrica [assinatura]
Fls 06

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	07
Rubrica	JK

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º: **2168/2023**
REFERÊNCIA: **EDITAL PE n.º 02/2023 (PA n.º 8506/2022)**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS.**
RECORRENTE: **DF TURISMO E EVENTOS LTDA.**
DATA: **03/02/2023**

1. Trata-se o presente de recurso administrativo interposto pela empresa DF TURISMO E EVENTOS LTDA., contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame licitatório.

I. DAS PRELIMINARES

2. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, bem como, certifica-se a tempestividade, pois a Recorrente o interpôs em 31/01/2023, dentro do limite do prazo de 3 (três) dias, conforme previsto pelo art. 44 da Lei n.º 10.024/20019.

II. DO REGISTRO E ACEITABILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASNET.

3. Verifica-se a seguir o registro no Sistema COMPRASNET da intenção de recurso proposto pela empresa Recorrente.

“Registro de Intenção de Recurso. Fornecedor: DF TURISMO E EVENTOS LTDA CNPJ/CPF: 07832586000108. Motivo: Registramos intenção de recurso motivada pela não concordância com a nossa desclassificação ao qual demonstraremos em peça recursal.”

4. Haja vista que a manifestação de intenção de recurso preenche os requisitos mínimos para sua aceitação, quanto à tempestividade, motivação, legitimidade e interesse de agir, e com vistas a promover a transparência dos atos deste Pregão, nas alegações propostas pela empresa recorrente, a intenção de recurso foi aceita, estando os autos com vistas acessível conforme previsto em Edital.

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	08
Rubrica	JR

III. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

5. A Recorrente insurge-se contra a decisão que a desclassificou, alegando ser indevida, uma vez que:

“No edital não consta vedação da oferta do preço em 4 (quatro) casas decimais, o que não legitima a inclusão de tal vedação via resposta de pedido de esclarecimento.

Além disso, essa vedação fere a obrigação da licitação de praticar os preços de mercado vez a oferta em quatro casas decimais é o que o mercado pratica.

(...)

Por fim, conforme decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta o pregão eletrônico e que não prevê sorteio fora do mesmo, o próprio edital diz que deve ser seguida a ordem de classificação e em ata” que as propostas com valores iguais foram sorteadas eletronicamente” em que pese a previsão legal de que em caso de desempate por sorteio, está será feito pela via eletrônica, no certame em tela foi executado sorteio com os licitantes, via plataforma de reunião, ou seja, fora do sistema, o que viola não só o que consta no edital, como a segurança jurídica.”

6. Dessa forma, requer a Recorrente que seja reformada a decisão de desclassificação da sua proposta pelas razões acima expostas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

7. A empresa CERRADO VIAGENS LTDA., inseriu as contrarrazões no sistema nos seguintes termos:

“À vista destas razões, considerando que se trata de licitação por PREGÃO na modalidade MENOR PREÇO PARA TAXA DE AGENCIAMENTO DE ACORDO COM AS REGRAS EDITALÍCIAS, requer que seja o presente contra recurso conhecido e deferido.

Pelo exposto, invocando os princípios da mais imperiosa Justiça e prezando pela lisura e isonomia requer que seja negado provimento à intenção de recurso interposta, nos moldes acima propugnados, mantendo-se a decisão atacada, que obtemperou pela habilitação da ora impugnante, tendo em vista a estrita observância ao edital regulador do certame, rejeitando-se a pretensão recursal em todos os seus termos.

Conclui-se que as alegações da empresa recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA, não passam de argumentação infundada que tentam confundir o julgamento e reverter o processo em seu favor, refletindo clara e objetiva forma de procrastinar o andamento do processo licitatório e que ainda afronta o princípio da isonomia, merecendo abertura de processo administrativo para apurar a conduta da mesma.

Por tudo que foi apresentado, e por tudo que dos autos constam, requer que seja ADJUDICADA a empresa declarada vencedora do certame, por se tratar de um imperativo de JUSTIÇA e de MANUTENÇÃO DA ISONOMIA!”

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	01
Rubrica	JTB

V. DA ANÁLISE

8. Conforme verifica-se na Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00002/2022, da sessão ocorrida em 25 de janeiro de 2023, a empresa Recorrente teve a sua proposta desclassificada/recusada, tendo em vista que a apresentou no valor de **R\$ 0,0002**, em desconformidade com o Edital.

9. Importante destacar que foram realizados dois pedidos de esclarecimentos por empresas interessadas, nos quais fora abordada a questão de aceitabilidade dos valores da proposta, sendo informado que não seriam aceitos valores com menos de duas casas decimais. Ambos esclarecimentos foram disponibilizados no sistema COMPRASNET, bem como no portal da transparência dessa Fundação, antes da realização do certame, para consulta pelos licitantes e/ou qualquer interessado, a saber:

“ESCLARECIMENTO 01

Será aceito o Valor Unitário de R\$ 0,0001 (com quatro casas decimais) para a Taxa de Agenciamento de Viagens? Ou o Valor Unitário Mínimo para a Taxa de Agenciamento de Viagens será de R\$ 0,01 (com duas casas decimais)?

RESPOSTA: **O valor mínimo aceito é com duas casas decimais, R\$ 0,01”**

“ESCLARECIMENTO 02

(...)

3 - Será permitido a utilização de R\$ 0,00 (zero reais) para o valor total do Serviço de Agenciamento de Viagem? O qual deverá ser lançado no sistema comprasnet como R\$ 0,0001 visto que o sistema não permite valor igual a R\$ 0,00

Resposta: **NÃO SERÁ PERMITIDO A UTILIZAÇÃO DE R\$ 0,00 (ZERO REAIS) PARA O VALOR TOTAL DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM, CONFORME DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA/ANEXO 1 (ORÇAMENTO ESTIMADO), BEM COMO QUESTIONAMENTO RESPONDIDO E DISPONIBILIZADO NO SITE DESTA FUNDAÇÃO, ATRAVÉS DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO N° 01 – ITEM 1.”**

10. Dessa forma, faz-se necessária a análise técnica dos aspectos suscitados, quanto a aceitação da proposta da Recorrente composta por 4 (quatro) casas decimais, no presente certame. Sendo assim, os vícios de ordem de valor da proposta (orçamento), esses devem ser objeto de análise da área competente, tendo em vista que esta Comissão não possui expertise para aferir as possíveis ilegalidades quanto aos aspectos acima mencionados.

11. Ademais, em relação ao questionamento da Recorrente quanto a realização de sorteio para desempate entre as empresas licitantes, após interposição do recurso, informa-

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	10
Rubrica	145

se que esta Comissão realizou questionamento ao Sistema Comprasnet acerca da alegação, a saber:

Id do chamado: #278000

Título do chamado: Consulta ao possível critério de desempate

Data de finalização: 01/02/2023 13:12:22

Descrição:

Bom dia,

Gostaríamos de alguns esclarecimentos acerca dos critérios de desempate para os lances ofertados com valores iguais. No caso em questão, foram enviados lances com o mesmo valor, desta forma foi realizado sorteio virtual conforme item do Termo de Referência. Após sorteio a segunda empresa foi considerada vencedora, sendo apresentado recurso, pela primeira colocada, contra esta decisão. Gostaria de saber se o sistema classifica as empresas mesmo com os valores iguais.”

12. Após o supracitado questionamento fora obtida a seguinte resposta da Equipe de atendimento do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, acerca da tratativa:

2.2.12 - Como desempatar quando o empate foi em nível de lances ?

R – Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

- Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance, for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.
- Se esgotarem-se as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.
- Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele deverá proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.
- Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante que enviou a proposta primeiro.
- Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.
- Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas. (grifo nosso)¹

¹ http://www.comprasnet.gov.br/ajuda/siasg/faqpregaolet_jan2008.htm

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	11
Rubrica	

13. Desta forma, após apuração por parte desta Comissão, em decorrência do PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO, **decide-se pela anulação do ato que realizou o sorteio de forma virtual (live)**. Logo, deve-se utilizar o critério de desempate realizado pelo Sistema Comprasnet, dando como **vitoriosa a empresa que enviou o lance primeiro, no caso a empresa WEBTRIP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., conforme verifica-se através da classificação constante na Ata de Realização do Pregão Eletrônico N° 00002/2022, da sessão ocorrida em 25 de janeiro de 2023.**

14. Destaca-se que ambas empresas empatadas WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., e CERRADO VIAGENS LTDA., são declarantes ME/EPP, não podendo ser utilizado como critério de desempate o porte das licitantes empatadas.

15. Destaca-se na oportunidade que o ato administrativo é nulo quando afronta lei e/ou quando fora produzido com alguma ilegalidade. Desta forma, ao ter a nulidade declarada, produz efeitos retroativos, *ex tunc*, restando contaminados todos os atos que o sucedem.

16. Sendo assim, ao se deparar com um ato administrativo nulo, o administrador, dotado do Poder de Autotutela deverá declarar a sua nulidade, uma vez que o ato nulo não opera qualquer efeito jurídico. A possibilidade de anulação de decisões no âmbito do processo administrativo foi regulada pelo art. 53, da Lei n.º 9.784/1999, nos seguintes termos: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”.

17. Marçal Justen Filho assim expõe sobre a nulidade do ato administrativo:

“Quando houver vício não suprável, o silêncio do particular é irrelevante e não provoca o suprimento do vício. A omissão do interessado pode impedi-lo de valer-se da via recursal (art. 41, § 2.º) mas não exclui seu direito de obter tutela jurisdicional acerca da matéria (mantém-se seu interesse de agir). O defeito permanecerá existente. A Administração Pública, tomando conhecimento (mesmo informalmente) dele, terá o dever de reconhecê-lo e de desfazer o ato.

(...)

“1. A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade” (REsp 686.220/RS, 1ª T., rel.

FEMAR	
Processo Número	2168/2023
Data do Início	31/01/2023
Folha	12
Rubrica	JP

Mín. José Delgado, j. em 17.02.2005, DJde 04.04.2005).”

(...)

De todo o modo e enquanto não ocorrida a decadência, permanece o dever de pronunciar o vício e desfazer o ato inválido e aqueles dele derivados.⁵⁸⁴ Deve verificar-se se, suprimido determinado ato, os demais (quer anteriores, quer posteriores) podem manter-se por si próprios. Todos aqueles que se revelarem afetados pela pronúncia da nulidade deverão ser também invalidados. Ademais, deve-se apurar se é possível repetir o(s) ato(s) sem ofensa aos princípios norteadores da licitação.”² (grifo nosso)

18. Informa-se, portanto, **que retornaremos a fase de análise de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar na etapa de lances, no caso WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**

19. Por fim, em relação a irregularidades alegadas pela Recorrente, e supostamente praticadas no curso do referido procedimento licitatório, faz-se necessário esclarecer que tanto o Pregoeiro como sua equipe de apoio atuaram em estrita observância às disposições estabelecidas no Edital e seus anexos, para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

VI. DA CONCLUSÃO

20. Nesse sentido, encaminha-se os autos para a Assessoria Jurídica, para que então se manifeste quanto ao presente Recurso, e ato contínuo, à Diretoria Requisitante para análise dos aspectos suscitados.


Marcos Vinicius Torres da Cunha
Superintendente de Licitações/Pregoeiro
3.300.019

² Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 Marçal Justen Filho. -- 18. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo :Thomson Reuters Brasil, 2019.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	13
Rubrica:	

8 de fevereiro de 2023.

Parecer ASSJUR/FEMAR n.º 06/2023 TCN/PTA/ESO

PARECER JURÍDICO

RECURSO EM FACE DE DECISÃO DO PREGOEIRO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA DF TURISMO E EVENTOS LTDA. CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS. DECRETO FEDERAL N.º 10.024/12. LEI COMPLEMENTAR N.º 123/06. LEIS N.º 8.666/93 E N.º 10.520/02. DECRETOS MUNICIPAIS N.º 270/02 E N.º 158/18. ANÁLISE DE LEGALIDADE.

I – DO RELATÓRIO

1. Submete-nos o i. Pregoeiro da Fundação Estatal de Saúde de Maricá (FEMAR), para análise e parecer, o recurso interposto pela pessoa jurídica DF TURISMO E EVENTOS LTDA. contra a decisão que desclassificou a sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, cujo objeto consiste na contratação do serviço de agenciamento de viagens.
2. O Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022 encontra-se às fls. 357/443 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
3. A publicação do Aviso de Licitação no Jornal Oficial do Município de Maricá (JOM) encontra-se à fl. 447 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.
4. O pedido de esclarecimento apresentado pela KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA. e a respectiva resposta da FEMAR encontram-se às fls. 448/450 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	14
Rubrica:	

5. O pedido de esclarecimento apresentado pela FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e a respectiva resposta da FEMAR encontram-se às fls. 451/456 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

6. A documentação da licitante vencedora (CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP) encontra-se às fls. 457/510 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

7. A Ata de Realização do Pregão Eletrônico encontra-se às fls. 511/518 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022. Conforme se verifica do referido documento, a proposta apresentada pela Recorrente foi desclassificada por não atender ao previsto no Edital (valor com quatro e não com duas casas decimais).

8. As Razões de Recurso da DF TURISMO E EVENTOS LTDA. encontram-se às fls. 3/4 do presente processo administrativo.

9. As Contrarrazões apresentadas pela CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP encontram-se às fls. 5/6 do presente processo administrativo.

10. A resposta do i. Pregoeiro encontra-se às fls. 7/12 do presente processo administrativo.

11. É o relatório. Passa-se à análise.

II – DO MÉRITO

12. A Recorrente interpôs o recurso ora analisado, alegando, em síntese, que (i) foi desclassificada porque sua proposta foi elaborada com quatro casas decimais, sagrando-se vencedora pessoa jurídica cuja proposta encontra-se em valor superior ao praticado no mercado; (ii) não consta no Edital vedação em relação ao número de casas decimais; (iii) apenas em sede de esclarecimentos

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	15
Rubrica:	X

é que foi incluída a regra relativa ao número de casas decimais, sem republicação do Edital; (iv) tal vedação fere a obrigação de se praticar os preços de mercado; (v) não houve reabertura de prazo para manifestação das licitantes após a alteração realizada por meio dos esclarecimentos; (vi) o Tribunal de Contas da União (TCU) entende que deve-se buscar a proposta mais vantajosa, determinando que, em caso de dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a Administração ouça ao licitante e, se for o caso, exija a prestação de garantia, nos termos da Súmula n.º 262; e (vii) o Decreto n.º 10.024/19 não prevê a possibilidade de realização de sorteio fora do Sistema Comprasnet, sendo que, *in casu*, o sorteio foi realizado em plataforma de reunião. Por esses motivos, requereu a reforma da decisão que a desclassificou (fls. 3/4).

13. Em contrarrazões, a licitante vencedora alegou, resumidamente, que (i) a Recorrente tenta, de forma equivocada, alterar o resultado do certame, sendo certo que o i. Pregoeiro atuou com lisura na condução da licitação, aplicando as regras editalícias; (ii) o Edital não foi objeto de impugnação em momento oportuno; (iii) os argumentos trazidos pela Recorrente buscam apenas confundir o Pregoeiro, prática comumente adotada pela DF TURISMO E EVENTOS LTDA.; (iv) a recorrente não acompanhou atentamente a sessão, tendo em vista que foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de 2 (duas) casas decimais; e (v) não se trata de aferição da inexequibilidade da propostas, mas sim de respeito aos critérios estabelecidos no Edital e em documentos auxiliares, os quais devem ser observados por todos os licitantes. Assim sendo, requereu o desprovemento do recurso interposto, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora, sem, contudo, ter se manifestado especificamente em relação ao sorteio (fls. 5/6).

14. O i. Pregoeiro, em sua reposta, informou que (i) houve prévia manifestação da intenção de recurso; (ii) as Razões Recursais foram tempestivamente apresentadas; (iii) foram apresentados dois pedidos de esclarecimentos; (iv) na resposta aos pedidos mencionados, disponibilizada no

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	16
Rubrica:	

Comprasnet e no Portal da Transparência, foi estabelecido que somente seriam aceitas propostas cujos valores possuíssem até duas casas decimais; (v) faz-se necessária análise técnica quanto à aceitação da proposta da Recorrente, composta por quatro casas decimais, uma vez que a Comissão de Licitação não possui *expertise* para aferir possíveis ilegalidades quanto aos aspectos mencionados; (vi) em relação ao sorteio feito por meio de *live*, a Comissão realizou consulta ao Sistema Comprasnet, verificando, por meio da resposta, que este não deveria ter sido realizado; (v) decidiu-se pela anulação do sorteio virtual (*live*), utilizando-se o critério de desempate do Sistema Comprasnet; (vi) de acordo com o referido critério, sagrou-se vitoriosa a pessoa jurídica WEBTRIP AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.; (vii) será realizada análise dos documentos de habilitação da vencedora do certame; e (viii) o Pregoeiro e a Equipe de Apoio atuaram em estrita observância às disposições editalícias. Posto isso, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica e, ato contínuo, à Diretoria Requisitante, para análise (fls. 7/12).

15. Inicialmente, cumpre esclarecer que houve manifestação da intenção de recurso na sessão de julgamento, nos termos estabelecidos no subitem 13.1 do Instrumento Convocatório (fl. 383 do processo administrativo n.º 8506/2022), e que o Pregoeiro, na ocasião, decidiu pela sua aceitação (fl. 515 do processo administrativo n.º 8506/2022).

16. Todavia, dos documentos acostados aos autos não é possível aferir, com certeza, a data de apresentação das Razões Recursais, tampouco das Contrarrazões, de modo que não foi possível verificar a sua tempestividade, nos moldes previstos no subitem 13.2 do Edital (fls. 383/384 do processo administrativo n.º 8506/2022). Dessa forma, **recomenda-se que seja juntada aos autos a documentação comprobatória respectiva, a fim de ratificar a tempestividade dos documentos mencionados.**

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	17
Rubrica:	

a) Do Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

17. Primeiramente, é importante ressaltar que a licitação é regida pelo princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, segundo o qual a Administração e os licitantes não podem descumprir as normas e condições previstas no Edital.

18. Desse modo, há uma vinculação entre as normas editalícias e aqueles que participam do certame, nos termos dos artigos 41 e 55, inciso XI, ambos da Lei n.º 8.666/93. Logo, as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente, cabendo aos licitantes apresentar suas propostas com base nas condições estabelecidas, expressamente, no Instrumento Convocatório.

19. Sobre as respostas aos pedidos de esclarecimentos do Edital, faz-se importante tecer algumas considerações. A resposta formulada administrativamente vincula todos os envolvidos na licitação, constituindo-se, portanto, norma editalícia, ainda que não integre formalmente o corpo do Instrumento Convocatório. Nesse sentido, Marçal Justen Filho preleciona que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. **A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração.** (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 528/529).

20. No mesmo sentido é o posicionamento do TCU, *in verbis*:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	18
Rubrica:	

violação ao instrumento convocatório. (Acórdão n.º 179/2021 - Plenário).

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão n.º 915/2009 - Plenário). (Grifos nossos)

21. É importante reforçar, ainda, que a resposta ao pedido de esclarecimento deve envolver hipóteses, notadamente, de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório.

22. Assim, caso haja **alteração substancial** do Edital – a ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, **é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93**, a ver:

Art. 21, § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, **exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.** (Grifos nossos)

23. Assim, muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR (<https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Esclarecimento-011302.pdf>), os critérios objetivos acerca da Taxa de Agenciamento – a delimitação de duas casas decimais, por exemplo – se tratam de requisitos imanentes ao objeto e, portanto, afeta, substancialmente, a formulação das propostas, de forma que deveria constar, expressamente, no corpo formal do Edital.

24. Dessa forma, s.m.j., a determinação de delimitação das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, eis que imprescindível

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	19
Rubrica:	<i>[assinatura]</i>

para a formulação das propostas, devendo o Edital ser, portanto, republicado, com a reabertura dos prazos devidos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93.

b) Sobre a vantajosidade da contratação

25. No que tange, especificamente, à questão das casas decimais das propostas – notadamente, se devidas duas ou quatro casas decimais – deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade.

26. De fato, o critério objetivo mínimo para a apresentação das propostas deve ser devidamente delimitado, sob pena de, na sua ausência, tender ao infinito, o que seria prejudicial para a disputa licitatória. Contudo, o critério deve ser tecnicamente justificado, à luz da vantajosidade, a fim de garantir a ampla competitividade do certame.

27. Dito isso, esta Assessoria Jurídica constatou a reprodução da delimitação das propostas a duas casas decimais em outros Editais de licitação, tais como: (i) Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2022, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objeto consiste na “contratação de empresa para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo montagem de roteiros e emissão de seguro de assistência em viagem internacional”, no qual foi inserida a mesma previsão de casas decimais. Confira-se: “5.4. Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais”. (<https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?licitacao=54100&andamento=78950>); (ii) Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAD, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, que tem como objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	20
Rubrica:	

agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotéis (hospedagens), aluguel de veículos no Brasil e no exterior (traslado), compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, pelo período de 12 (doze) meses”, em cujo item 4.11, c, estabelece a limitação das propostas, a ver: “preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais, no qual deverão estar inclusas todas as despesas que influam nos custos. (...)” (<https://www.administracao.gov.br/files/licitacoes-contratos/Dorival/Edital15-2022.pdf>); e (iii) Edital de Pregão Eletrônico 00001/2023-E, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo objeto é “objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços não contínuos de Agenciamento Sistematizado de Viagens Corporativas de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, compreendendo os serviços de cotação, reservas, emissão, reemissão, marcação, remarcação, alteração, cancelamento, reembolso e outros”, o qual delimitou as propostas no item 3.2: “3.2. Preços. Os preços unitários e total (taxa por agenciamento) serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em moeda corrente nacional, em algarismos, contendo duas casas decimais, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária” (https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1671165#).

28. Dessa forma, **deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a proposta a duas casas decimais, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade.**

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	21
Rubrica:	

c) Sobre o sorteio

29. Em relação **ao sorteio** realizado em desconformidade ao que estabelece o Sistema Comprasnet, cumpre esclarecer o quanto segue.

30. Conforme se observa às fls. fls. 357/443 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022, o Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022 disciplina o tema da seguinte forma:

8.20 Em relação a itens não exclusivos para participação de microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez encerrada a etapa de lances, será efetivada a verificação automática, junto à Receita Federal, do porte da entidade empresarial. O sistema identificará em coluna própria as microempresas e empresas de pequeno porte participantes, procedendo à comparação com os valores da primeira colocada, se esta for empresa de maior porte, assim como das demais classificadas, para o fim de aplicar-se o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n.º 123/06.

8.21 Nessas condições, as propostas de microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrarem na faixa de até 5% (cinco por cento) acima da melhor proposta ou melhor lance serão consideradas empatadas com a primeira colocada.

8.22 A melhor classificada nos termos do item anterior terá o direito de encaminhar uma última oferta para desempate, obrigatoriamente em valor inferior ao da primeira colocada, no prazo de 5 (cinco) minutos controlados pelo sistema, contados após a comunicação automática para tanto.

8.23 Caso a microempresa ou a empresa de pequeno porte melhor classificada desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, serão convocadas as demais licitantes microempresa e empresa de pequeno porte que se encontrem naquele intervalo de 5% (cinco por cento), na ordem de classificação, para o exercício do mesmo direito, no prazo estabelecido no subitem anterior.

8.24 No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos subitens anteriores, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

8.25 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

8.25 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93, assegurando-se a preferência, sucessivamente, ao objeto produzido:

8.25.1 No país;

8.25.2 Por empresas brasileiras;

8.25.3 Por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	22
Rubrica:	

8.25.4 Por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

8.26 **Persistindo o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas ou os lances empatados.** (Grifos nossos)

31. Tal previsão encontra amparo na Lei n.º 8.666/93, na Lei Complementar n.º 123/06 e no Decreto n.º 10.024/19, conforme se verifica das disposições abaixo colacionadas:

Art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.666/93: Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos no País;

II - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

III - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

IV - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Art. 45, § 2º, da Lei n.º 8.666/93: **No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.**

Art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06: Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 45 da Lei Complementar n.º 123/06. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do **caput** deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

Art. 36 do Decreto n.º 10.024/19: Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	23
Rubrica:	

44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37 do Decreto n.º 10.024/19: Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. **Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.** (Grifos nossos)

32. Assim, a regra é que, em primeiro lugar, seja concedido às ME/EPP o tratamento favorecido previsto na legislação específica.

33. Caso não seja esse o caso, é dizer, não haja ME/EPP no certame ou, ainda, caso todas as licitantes sejam ME/EPP, proceder-se-á à utilização dos demais critérios previstos na legislação mencionada, como a preferência aos bens produzidos e serviços prestados no Brasil.

34. Finalmente, caso persista o empate real, deverá ser realizado sorteio eletrônico entre as licitantes.

35. Esses critérios de desempate constam, em linhas gerais, do Termo de Referência (item 9, fl. 409), tendo o i. Pregoeiro cumprido os procedimentos previstos no referido documento.

36. Ocorre que, especificamente no que tange ao Sistema Comprasnet, a sistemática é diferente, como informado à Comissão pela equipe de atendimento do Ministério de Gestão e Inovação em Serviços Públicos, responsável pelo referido sistema. Veja-se:

FUNDAÇÃO ESTADAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	24
Rubrica:	

2.2.12 - Como desempatar quando o empate foi em nível de lances ?

R – Se as empresas que estão empatadas não forem declarantes ME/EPP, o sistema automaticamente verificará, se a próxima empresa após, é declarante ME/EPP e se o valor de seu lance é maior ou igual que o lance empatado + (mais) 5% (cinco por cento).

- Se ambas as premissas forem atendidas, o sistema, automaticamente, convocará esta empresa declarante, para ofertar um lance final. Se o valor deste lance, for menor do que o valor do lance que está empatado, o sistema dará como vencedora esta empresa.
- Se esgotarem-se as empresas ME/EPP e não houve desempate, o sistema desempatará o certame, dando como vitoriosa a empresa (de grande porte) que enviou o lance primeiro.
- Se mesmo assim, o usuário constatar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele deverá proceder ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas.
- Se as empresas que empataram forem todas declarantes, o sistema, automaticamente, dará como vencedora do certame, a empresa declarante que enviou a proposta primeiro.
- Se o pregoeiro observar que as empresas que estão empatadas, enviaram seus lances em horários exatamente iguais, ele poderá propor às empresas que estão empatadas, um desempate, condicionado ao envio de um único lance (através do chat). Aquela que ofertar o menor lance, será a ganhadora, sendo que o valor deste lance que desempatou o certame, será inserido, na fase de Aceitação, no campo "Valor Negociado", com a devida justificativa.
- Se nenhuma empresa quiser ofertar o lance ou se por casualidade, o lance for o mesmo, o pregoeiro procederá ao desempate através de um sorteio presencial, convocando as empresas empatadas. (grifo nosso)¹

37. A sistemática acima encontra respaldo no art. 5º, § 5º, do Decreto Federal n.º 8.538/15, que regulamenta, em âmbito federal, a Lei Complementar n.º 123/06. Confira-se:

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, entende-se haver empate quando as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até cinco por cento superiores ao menor preço.

(...)

§ 4º A preferência de que trata o **caput** será concedida da seguinte forma:

(...)

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio a que se refere o inciso III do § 4º quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	25
Rubrica:	

real, como acontece na fase de lances do preção, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados de acordo com a ordem de apresentação pelos licitantes.

(Grifo nosso).

38. Nesse sentido, cumpre esclarecer que o uso do Sistema Comprasnet não é obrigatório para a Administração Municipal Direta ou Indireta – onde se insere a FEMAR -, uma vez que se trata de instrumento para realização de pregões eletrônicos em âmbito Federal, sendo facultativa a sua utilização por outros entes.

39. Todavia, no caso de sua adoção integral, deve o Edital/Termo de Referência estar adequado com o sistema, a fim de que as previsões editalícias não destoem da realidade fática ou possam causar confusões, como parece ter ocorrido no presente caso.

40. Sendo assim, considerando o decidido pelo i. Pregoeiro, é dizer, pela utilização do critério de desempate do Comprasnet, deve o Edital/Termo de Referência ser readequado conforme o sistema federal, de forma que se proceda, portanto, à republicação do Edital com as adequações necessárias.

III – DA CONCLUSÃO

41. Pelo exposto, esta Assessoria **recomenda** que:

- (i) sejam acostados aos autos documentos que demonstrem com clareza a data da apresentação do recurso e das contrarrazões, a fim de que seja possível verificar a sua tempestividade;
- (ii) o processo administrativo seja encaminhado à Diretoria Administrativa para manifestação acerca do teor do recurso, considerando que o

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	26
Rubrica:	

o objeto de questionamento foi estabelecido pelo referido setor, em sede de pedido de esclarecimentos;

- (iii) em regra, caso haja alteração substancial do Edital – a ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR, s.m.j., a delimitação mínima das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, devendo o Edital ser republicado, com a devida reabertura dos prazos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;
- (iv) deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade;
- (v) considerando o decidido pelo Pregoeiro, no caso de adoção integral do Sistema Comprasnet, deve o Edital/Termo de Referência estar adequado com o sistema, a fim de que as previsões editalícias não destoem da realidade fática ou possam causar confusões, como parece ter ocorrido no presente caso;
- (vi) quanto ao pedido da DF TURISMO E EVENTOS LTDA. de "requerer o restabelecimento [classificação] da empresa recorrente no certame", entende-se por prejudicado, tendo em vista a necessária adequação do Edital, com a sua consequente republicação.

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ	
N.º do processo administrativo:	2168/2023
Data do início:	31/01/2023
Folha:	27
Rubrica:	

42. Por fim, informa-se que as decisões proferidas no âmbito do presente processo administrativo devem ser devidamente justificadas e fundamentadas e que a presente manifestação possui **caráter orientador e opinativo**, não vinculando o Pregoeiro tampouco o Gestor às recomendações/apontamentos nela realizados.

S.M.J. é o parecer.

À Superintendência de Licitações da FEMAR, em retorno.


Thaiana Conrado Nogueira
Mat. 3.300.157
Assessora Jurídica da FEMAR


Paula Teles de Aquino
Mat. 3.300.068
Assessora Jurídica da FEMAR


Eldo dos Santos Oliveira Júnior
Mat. 3.300.003
Advogado Chefe da FEMAR

PROCESSO ADM. LICITATÓRIO Nº 8506/2022
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2022
PROCESSO ADM. Nº: 2168/2023
RECORRENTE: DF TURISMO E EVENTOS LTDA.
DATA: 09/02/2023

A Diretoria Administrativa, na pessoa do Diretor Administrativo, Daniel Ferreira da Silva, vem, em atenção ao que dispõe o Art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, bem assim no Art. 18 do Decreto Municipal n.º 270, de 26 de dezembro de 2002, por meio deste ato, justificar e **DETERMINAR** a anulação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022, com a consequente republicação do Edital com as devidas alterações, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se da anulação do Edital do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, que teve como objeto a contratação do serviço de agenciamento de viagens, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, para atender as necessidades da FEMAR – Fundação Estatal de Saúde de Maricá.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela sociedade empresária DF TURISMO E EVENTOS LTDA., em face do conteúdo da decisão que desclassificou sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, cujo Edital correspondente encontra-se acostado às fls. 357/443 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022.

Às fls. 447 do processo administrativo licitatório de n.º 8506/2022 encontra-se a publicação do Aviso de Licitação no Jornal Oficial do Município de Maricá (JOM).

Às fls. 448/450, pedido de esclarecimentos apresentado pela KOA TURISMO E INTERCÂMBIO LTDA., bem assim a resposta da FEMAR acerca do pleito apresentado pela referida sociedade empresária licitante

Às fls. 451/456, pedido de esclarecimento apresentado pela FUTURA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. e a respectiva resposta da FEMAR.

Às fls. 457/510, a documentação apresentada pela CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP, licitante vencedora.

Às fls. 511/518, ata de realização do Pregão Eletrônico, por meio da qual a proposta apresentada pela VN SOARES – VIAJE BEM MAIS LTDA. foi desclassificada por não atender a um dos elementos constantes do Edital, qual seja a apresentação de proposta com valor composto por quatro casas decimais e não com duas casas decimais.

Às fls. 3/4 do presente processo administrativo, razões recursais apresentadas pela recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA.

Às fls. 5/6, contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora do certame, a empresa CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP;

Às fls. 7/12, manifestação do i. Pregoeiro acerca dos elementos constantes do recurso interposto.

Às fls. 13/27, parecer jurídico ASSJUR/FEMAR n.º 05/2023, por meio do qual recomenda, nos itens ‘ii’, ‘iii e ‘iv’, o que se segue:

(...)

(ii) o processo administrativo seja encaminhado à Diretoria Administrativa para manifestação acerca do teor do recurso, considerando que o objeto de questionamento foi estabelecido pelo referido setor, em sede de pedido de esclarecimentos;

(iii) em regra, caso haja alteração substancial do Edital – a

ponto de se alterar, diretamente, a formulação das propostas -, é essencial que o Edital seja republicado, com a reabertura dos prazos, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei n.º 8.666/93. Muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema Comprasnet e no sítio eletrônico da FEMAR, s.m.j., a delimitação das duas casas decimais das propostas se trata de alteração substancial, devendo o Edital ser republicado, com a devida reabertura dos prazos, conforme art. 21, §4º, da Lei nº 8.666/93;

(iv) deve o setor técnico competente se manifestar sobre a necessidade de se limitar a duas casas decimais – ao invés de quatro casas decimais -, de modo a comprovar a vantajosidade da medida, tendo em vista, ainda, a garantia da ampla competitividade do certame, a fim de rechaçar eventual restrição indevida da competitividade;
(...)

É o sumaríssimo relatório.

III – DOS VÍCIOS INSANÁVEIS E DA ANULAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 02/2022

A recorrente DF TURISMO E EVENTOS LTDA. interpôs tempestivamente recurso diante do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022 – fls. 357/398, por meio do qual dispôs, em apertada síntese, que: (a) não integrava o Edital a vedação referente ao *quantum* de casas decimais e que seria usual, em licitações dessa natureza, que a proposta abarque valores com até quatro casa decimais; (b) apenas em sede de esclarecimentos que foi incluída a regra relativa ao número de casas decimais; (c) a vedação de imposição de valor mínimo previsto pelo Art. 40, inc. X da Lei n.º 8.666/93 e que tal previsão iria de encontro ao previsto na Lei nº 10.520/02, que estabelece a obtenção da proposta mais vantajosa à administração como regra de seleção e sob tal fundamento requereu a reforma da decisão que determinou a sua desclassificação; d) o decreto n.º 10.024/19 não prevê a possibilidade de realização de sorteio fora do sistema Comprasnet, sendo que o sorteio foi realizado em plataforma de reunião.

De outro lado, a CERRADO VIAGENS EIRELI – EPP, licitante vencedora do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, se insurgiu ao recurso apresentado pela recorrente,

alegando, em sumário resumo que: (a) o certame ocorreu dentro da normalidade e que o i. Pregoeiro agiu com lisura em seu atuar, aplicando as regras editalícias; (b) não houve impugnação do Edital em momento oportuno; (c) a recorrente não acompanhou de forma atenta a sessão, tendo em vista que foi informado pelo pregoeiro que não seriam aceitos valores com mais de duas casas decimais; (d) não se trata de aferição da inexequibilidade das propostas, mas sim de respeito aos critérios estabelecidos no Edital e em documentos auxiliares, os quais devem ser observados por todos os licitantes, pugnando, ao final, pelo desprovimento do recurso interposto, com a consequente adjudicação do objeto à licitante vencedora;

É de se apontar, *ab initio*, que compulsando o conteúdo dos autos, bem assim do disposto do parecer jurídico ASSJUR/FEMAR n.º 05/2023, resta constatada a necessidade de anulação do procedimento licitatório, diante da verificação de vício de origem, no Edital de Pregão Eletrônico nº 02/2022.

A anulação do procedimento licitatório, como é oportuno mencionar, decorre do princípio da autotutela administrativa, o qual nas lições de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

*“exprime o dever da Administração Pública de fiscalizar seus próprios atos quanto à juridicidade, o que envolve a adequação dos processos desenvolvidos e, sobretudo, dos resultados alcançados ao interesse público, o que corresponde aos controles que lhe incumbem: (1) legalidade, de legitimidade e de licitude – que são vinculados; (2) de mérito, que é discricionário”.*¹

O princípio da autotutela administrativa aponta para o poder-dever que Administração Pública possui de rever os seus próprios atos, seja para anulá-los por vício de legalidade, seja para revogá-los por questões de conveniência e de oportunidade, conforme previsão contida nas Súmulas 346 e 473 do STF e ao Art. 53 da Lei nº 9.784/1999, *in verbis*:

¹ (Curso de Direito Administrativo: parte introdutória, parte geral e parte especial. 16ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 116/117).

Súmula 346 do STF: “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

No âmbito das licitações, a anulação do procedimento licitatório encontra guarida nas normas previstas no Art. 50 do Decreto n.º 10.024/2019, Art. 49 da Lei n.º 8.666/93, bem assim no Decreto Municipal n.º 270, de 26 de dezembro de 2002, vejamos:

*Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e **deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.***

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

*Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face das razões de interesse público derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.***

Com esteio no mencionado arcabouço normativo, o Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022, assim dispôs:

15.1.2 Anular o processo por vício de legalidade, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

Na hipótese em apreço, o vício está presente já no instrumento convocatório, especificamente na resposta formulada aos pedidos de esclarecimento ao conteúdo do Edital, já que a referida manifestação, nos termos do apontado no parecer jurídico, “a resposta formulada administrativamente vincula todos os envolvidos na licitação, constituindo-se, portanto, norma editalícia, ainda que não integre formalmente o corpo do instrumento convocatório”, sendo este, inclusive, o entendimento consolidado do E. Tribunal de Contas da União, vejamos:

“Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório”. (Acórdão n.º 179/2021 - Plenário).

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU”. (Acórdão n.º 915/2009 - Plenário).

Desta feita, muito embora a resposta ao pedido de esclarecimento tenha sido devidamente publicada no sistema COMPRASNET e no sítio eletrônico da FEMAR², os critérios objetivos acerca da Taxa de Agenciamento – a delimitação de duas casas decimais, por exemplo – se tratam de requisitos iminentes ao objeto e, portanto, afeta, substancialmente, a formulação das propostas, de forma que deveria constar, expressamente, no corpo formal do Edital.

Ademais, em sendo o Edital omissivo nesse aspecto, os participantes do certame não puderam levar em conta tal exigência quando da formulação de suas

² <https://femar.marica.rj.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Esclarecimento-011302.pdf>

propostas e, também, na fase de lances da sessão pública do Pregão. Observe-se, por relevante, que, conseqüentemente, o julgamento objetivo - um dos princípios basilares da licitação, previsto no artigo 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 - restou prejudicado.

Tal vício, destarte, macula a licitação, de modo que sua anulação se mostra como a única solução adequada, visto que permite a correção do problema, mediante a delimitação, de forma expressa, das propostas em duas casas decimais para seu posterior relançamento.

Nesse particular, destaque-se que "*o Edital é a lei interna da licitação*"³ e, por isso, deve ser claro, completo e preciso. Logo, verificada ilegalidade, consubstanciada em omissão de informações essenciais, é dever do agente solicitante promover a anulação do torneio licitatório. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União: "A restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação". (TCU, Acórdão n.º 1.556/2007 - Plenário, Rel. Ministro Ubiratan Aguiar, DOU de 10.08.2007).

É de esclarecer que a exigência editalícia da delimitação das propostas em duas casas decimais, criando critério objetivo mínimo para que sejam apresentadas, se deve, sobretudo, a evitar que a apresentação de propostas tenda ao infinito, o que seria prejudicial para a administração pública, na medida em que geraria um procedimento extremamente moroso e dispendioso, especialmente quanto aos recursos humanos.

Nesta toada, conforme apontado pelo parecer jurídico de fls. 11/20, a delimitação das propostas a duas casas decimais, é usual em outros Editais de Editais de licitação, tais como:

- (i) Edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2022, do Supremo Tribunal Federal (STF), cujo objeto consiste na "*contratação de empresa*

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 278

para prestação de serviços de emissão de passagens aéreas nacionais e internacionais, incluindo montagem de roteiros e emissão de seguro de assistência em viagem internacional”, no qual foi inserida a mesma previsão de casas decimais. Confira-se: “5.4. Os valores deverão ser calculados com duas casas decimais”.⁴

- (ii) Edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022-SEAD, da Secretaria de Estado da Administração do Estado de Goiás, que tem como objeto a *“contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens, por demanda, com fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, reserva de hotéis (hospedagens), aluguel de veículos no Brasil e no exterior (traslado), compreendendo reserva, emissão, cancelamento, alteração, marcação, endosso e a devida entrega dos bilhetes e quaisquer serviços correlatos, pelo período de 12 (doze) meses”, em cujo item 4.11, c, estabelece a limitação das propostas, a ver: “preço em Real, unitário e total, com no máximo duas casas decimais, no qual deverão estar inclusas todas as despesas que influam nos custos. (...)”.*⁵
- (iii) Edital de Pregão Eletrônico 00001/2023-E, do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, cujo objeto é *“objeto a constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP para a prestação de serviços não contínuos de Agenciamento Sistematizado de Viagens Corporativas de Passagens Aéreas Nacionais e Internacionais, compreendendo os serviços de cotação, reservas, emissão, reemissão, marcação, remarcação, alteração, cancelamento, reembolso e outros”, o qual delimitou as propostas no item 3.2: “3.2. Preços. Os preços unitários e total (taxa por agenciamento) serão ofertados no formulário eletrônico próprio, em*

⁴ <https://portal.stf.jus.br/servicos/licitacao/fazerDownload.asp?licitacao=54100&andamento=78950>);

⁵ <https://www.administracao.go.gov.br/files/licitacoes-contratos/Dorival/Edital15-2022.pdf>;

*moeda corrente nacional, em algarismos, contendo duas casas decimais, sem inclusão de qualquer encargo financeiro ou previsão inflacionária”.*⁶

Em face do exposto, diante da constatação de vício insanável na licitação determina:

- a) pela anulação do Pregão Eletrônico n.º 02/2022, com escopo na norma contida no artigo 49 da Lei Federal n.º 8.666/93, no item 15.1.2 do Edital e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e do interesse público;
- b) pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis para recurso, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea c, da Lei n.º 8.666/93;
- c) pela revisão do Edital de Licitação, para fazer constar a delimitação das propostas em duas casas decimais;
- d) pelo relançamento do certame licitatório, com posterior encaminhamento à Superintendência de Licitações para ciência, decisão e prosseguimento do feito.



Daniel Ferreira da Silva

Diretor Administrativo

Mat.: 3.300.002

⁶https://www.imprensaoficial.com.br/ENegocios/MostraDetalhesLicitacao_14_3.aspx?IdLicitacao=1671165#